

**AO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**  
**Sr. Pregoeiro**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024**

Processo: E-Docs nº 2024-PT8DT

**INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT**, já qualificado no pregão eletrônico em epígrafe, vem, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Item 8 e seguintes do Edital, em face à decisão que declarou a empresa **NEO NEGOCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA** vencedora no certame.

**1. TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE FÁTICA**

De início, aponte-se que nos termos do Item 8.2 do Edital, assiste à recorrente o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de suas razões de recurso, contados da lavratura da ata ou da intimação, que ocorreu em 27/09/2024.

Diante disso, é tempestivo o presente recurso, nessa data apresentado, devendo esse ser conhecido e provido conforme as razões que seguem.

Trata-se a presente licitação de pregão eletrônico que tem por objeto a *“contratação de empresa para execução do processo de seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora)”*.

O presente recurso, por sua vez, tem por objetivo a revisão da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora para o certame, na medida em que essa apresentou preço flagrantemente inexequível, tomando-se por parâmetro o valor de referência do Edital e as atividades a serem desenvolvidas no curso da contratação em relação à equipe técnica designada.

Em termos práticos, o valor global estimado fixado para a contratação, considerando o período de 12 meses, conforme o Item 9.1 do Edital, foi de R\$ 1.501.025,76.

As atividades a serem desenvolvidas ao longo da contratação vêm especificadas no Item 5.1 do Edital, e as respectivas metas são estabelecidas no cronograma do Item 5.2.

A empresa recorrida, por sua vez, ofertou um desconto de 62,83% em relação ao valor estimado para a contratação, resultando no valor global de R\$ 558.000,00.

Em razão dos indícios de inexequibilidade do valor apresentado, a empresa recorrida foi instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em análise a essa documentação, o Sr. Pregoeiro assim se manifestou:

Após análise detalhada da proposta bem como da documentação apresentada pela empresa para a execução das atividades de aceleração de startups no âmbito do programa SEEDS, verificamos que, apesar de o desconto oferecido parecer elevado, a empresa demonstrou exequibilidade em sua oferta. Diante do exposto, entendemos que a proposta é exequível, respeitando os parâmetros orçamentários, técnicos e qualitativos estabelecidos no edital.

Todavia, conforme a fundamentação que segue, a decisão acima deve ser revista, para que se reconheça a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, pelos motivos expostos nesta peça.

### **SOBRE A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PELA INSUFICIÊNCIA DA EQUIPE DESIGNADA**

O primeiro fato que deve levar ao reconhecimento da inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida se revela pela insuficiência da equipe designada para o desenvolvimento das atividades descritas no Item 5.1 do Edital.

Conforme já apontado, diante do excessivo desconto ofertado pela empresa recorrida, de 62,83% em relação ao valor estimado, essa foi instada a demonstrar a exequibilidade do preço proposto.

Nessa oportunidade, para fins de demonstração da composição do preço, a empresa recorrida apresentou a seguinte tabela de “Estrutura de custos do projeto”:

Estrutura de custos do projeto			
Item	Descrição	Valor total estimado	Percentual
Equipe		R\$ 311.450,00	55,82%
Coordenação	Coordenação do projeto	R\$ 90.000,00	
Equipe de aceleração	Alocação de agentes de aceleração e mentores	R\$ 201.200,00	
Squad de Marketing	Rateio de estrutura compartilhada já existente na Neo Ventures	R\$ 20.250,00	
Materiais e ferramentas	Rateio de despesas com licenças; utilização de software proprietário SOLV	R\$ 18.900,00	3,39%
Serviços de terceiros		R\$ 79.800,00	14,30%
Passagem e hospedagens	Provisionamento de recursos para deslocamento da equipe Neo Ventures	R\$ 28.800,00	
Eventos	Realização dos eventos previstos	R\$ 51.000,00	
Margem	Margem + BDI	R\$ 55.570,44	9,96%
Impostos		R\$ 92.279,56	16,54%
TOTAL		R\$ 558.000,00	100,00%

Como podemos perceber pela tabela acima, o valor total estimado para “Equipe de Aceleração”, com a descrição “Alocação de agentes de aceleração e mentores”, é de R\$ 201.200,00.

De acordo com o Termo de Referência do edital, para fins de qualificação técnica profissional da empresa, será exigido o seguinte:

***“8.33.2.1. A equipe de execução que atuará presencialmente no programa de aceleração deverá ser composta minimamente por quatro pessoas.”***

A recorrida apresentou, em sua habilitação técnica, os quatro profissionais que atuarão de forma presencial para a execução do objeto do contrato. Ocorre que, tomando por base os custos informados da equipe nos contratos de prestação de trabalho enviados para cada um dos membros, obtém-se a seguinte soma, considerando um período de 12 meses:

<b>Equipe de aceleração enviada pela recorrida</b>	<b>Valor contratual apresentado pela recorrida</b>
PEDRO HENRIQUE LAGE PENA	R\$ 5.500,00
TÉO PEREIRA SCALIONI	R\$ 12.000,00
SUELLEN VIEIRA DALLE PRANE	R\$ 12.000,00
THIAGO ANTUNES DE FIGUEIREDO	R\$ 8.000,00
Total mensal	R\$ 37.500,00
<b>Total projeto (12 meses)</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>

Observa-se, aqui, que a **soma da remuneração da equipe designada (R\$ 450.000,00) supera o valor da “equipe de aceleração/alocação de agentes de aceleração e**

**mentores” da tabela de estrutura de custos apresentada na justificativa de exequibilidade (R\$ 201.200,00).** Isto já ocorre comparando apenas a “Equipe de Aceleração” de 4 pessoas, ou seja, sem nem sequer considerar que, segundo a própria afirmação da recorrida, este valor apresentado de R\$ 201.200,00, **também abarca os “mentores”**, o que acentua ainda mais esta diferença.

Assim, a conclusão a que se chega é de que essa equipe não atuará de forma integral na execução da presente contratação e, assim, por uma proporção inversa, **significa que a equipe alocada, para limitar-se aos custos informados pela recorrida, trabalhará no máximo 44,71% de seu tempo disponível na execução das obrigações estabelecidas no Edital.**

Custo de "Equipe de aceleração" apresentado na comprovação de exequibilidade (12 meses)	R\$ 201.200,00
Custo da equipe apresentada nos documentos de habilitação técnica (12 meses)	R\$ 450.000,00
<b>Porcentagem máxima de alocação no projeto*</b>	<b>44,71%</b>

\*Na realidade, a alocação deve ser ainda menor do que 44,71%, visto que no valor de R\$ 201.200,00, segundo a própria recorrida, também abarca custo com “mentores”, o que acentua ainda mais esta disparidade de valores.

Dessa forma, considerando as complexidades da contratação e todas as atividades descritas no Item 5.1 do Edital, **é certo que a alocação da equipe designada em patamar de tempo tão baixo se mostra absolutamente insuficiente para dar cabo de todas as obrigações estabelecidas no Edital, que exige inclusive equipe presencial, evidenciando a inexecuibilidade da proposta apresentada.**

Quando se considera que este valor de R\$ 201.200,00 também abarca os custos com Mentores, este cenário se agrava ainda mais. De forma mais específica, a descrição do item “Equipe de Aceleração” da tabela de estrutura de custos apresentada pela comprovação de exequibilidade da recorrida descreve: “Alocação de agentes de aceleração e **mentores**”. Ora, o escopo do projeto SEEDS 2.0 compreende no mínimo 270h de mentoria especializada às startups selecionadas, o que incorre em custos significativos com a remuneração de pessoas qualificadas e que irão dedicar horas de trabalho para apoiar as 30 startups do programa. Dessa forma, resta deduzir que, uma vez que o valor da equipe de aceleração somada aos custos de mentores totaliza R\$201.200,00, a alocação das pessoas elencadas para a execução presencial do contrato será ainda **significativamente menor que 44,71%**.

Outrossim, mesmo que a recorrente alegue que a equipe executora do contrato será substituída, conforme permite o edital, o item 8.35 do tópico de Qualificação Técnica do Termo de Referência, destacado abaixo, admite apenas a substituição por profissionais de experiência **equivalente ou superior**:

*“8.35. Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o item 8.31, deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição, durante a execução do contrato, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”*

Pela letra do trecho do edital acima, temos a clara exigência “Os profissionais indicados pelo licitante (...) deverão participar do serviço objeto da licitação.” Por este motivo, acreditamos que a documentação dos profissionais indicados pela recorrida seja de fato relativa aos profissionais que executarão o serviço, de forma presencial. Ou seja, espera-se

que os profissionais indicados pela recorrida (PEDRO HENRIQUE LAGE PENA, TÉO PEREIRA SCALIONI, SUELLEN VIEIRA DALLE PRANE, THIAGO ANTUNES DE FIGUEIREDO) serão de fato, os agentes de aceleração. Portanto, se a recorrida afirmar que fará a troca dos profissionais, alegando que a documentação de equipe enviada para habilitação não corresponde a equipe que de fato vai executar o serviço, estará descumprindo este ponto específico do edital.

Entretanto, o edital admite a possibilidade de substituição, mas com uma condição muito clara, exigindo equipe **“equivalente ou superior”**. Por esta exigência, **mesmo em caso de substituição dos profissionais, a configuração de custos da equipe de aceleração não se alterará, acarretando no mesmo problema de baixa alocação da mão de obra presencial, que inviabiliza a execução com qualidade do projeto SEEDS 2.0 e, portanto, torna a proposta da recorrida inexequível.**

Diante de tudo isso, como bem pondera o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, **“proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.”**<sup>1</sup>. Assim, **“o ponto é que a proposta inexequível se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa.(...) Mas, repita-se, a classificação de propostas inexequíveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a Administração em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má qualidade, etc.”**<sup>2</sup>

Nesse contexto, **a proposta apresentada pela recorrida se mostra inexequível, visto a flagrante insuficiência da equipe designada para a realização das atividades a serem desenvolvidas, discriminadas no Item 5.1 do Edital,** tratando-se de

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 7. Ed. rev.atual.e ampl. Belo Horizonte, Forum, 2015, p.208

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 7. Ed. rev.atual.e ampl. Belo Horizonte, Forum, 2015, p.209

verdadeiro preço inviável, que nas palavras do Prof. Desembargador Jesse Torres Pereira Junior significa:

“aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. **Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”<sup>3</sup>

Deve-se frisar que o preço ofertado pela recorrida se trata de valor excessivamente baixo face à realidade do mercado, sendo a execução do futuro contrato totalmente impraticável, se adequando, perfeitamente, ao que dispõe Hely Lopes Meirelles sobre a inexequibilidade:

**“A inexequibilidade se evidencia** nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos,** nos prazos impraticáveis de entrega **e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado,** da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (2010, Licitação e Contrato Administrativo, p. 202)

Nos termos da doutrina colacionada acima, a proposta da recorrida contém **preço excessivamente baixo,** que acaba por demonstrar **condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado e,** principalmente, **diante das especificidades da contratação.**

---

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558

Ora, se a inexecuibilidade da proposta é relativa, concedendo-se à licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade do futuro contrato, a empresa classificada em primeiro lugar não logrou êxito com a comprovação da possibilidade de execução dos serviços licitados pelo preço proposto, motivo pelo qual deve ser imediatamente desclassificada do presente certame.

Nessa linha, é importante destacar que evitar a contratação de propostas inexecuíveis se trata de um **objetivo do processo licitatório, nos termos do Inc. III, do Art. 11, da Lei 14.133:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Prosseguindo, o mesmo diploma legal determina que:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Dessa forma, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a empresa recorrida apresentou preço inexecuível, excessivamente baixo, em condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado e das especificidades da contratação, **situação que traz o efetivo risco de inexecução do contrato.**

Diante disso a recorrente requer que seja reconhecida a inexecuibilidade do preço apresentado pela recorrida, com a revisão da decisão atacada, para que a proposta da recorrida seja desclassificada do certame, nos termos da fundamentação acima.

**SOBRE A COMPARAÇÃO REALIZADA PELA RECORRIDA COM O PREÇO OFERTADO PELO IEBT INNOVATION:**

Não bastasse a fundamentação acima, que demonstra por si só a inexecutabilidade da proposta da recorrida, é importante frisar que a recorrente tenta induzir a Administração ao erro quando compara as propostas de preço da recorrente, IEBT Innovation, com a sua própria proposta, conforme trecho abaixo retirado do documento de comprovação de exequibilidade da recorrida:

*“Destacamos ainda o fato de a última contratação do SEEDES ter sido homologado com valor bem semelhante ao apresentado e que a distância entre a nossa proposta e a classificada em segundo lugar é de apenas 6,1% (seis vírgula um por cento) considerando o valor referência e inclusive, a empresa que agora ocupa o 2º lugar no Pregão, foi a responsável pelo último projeto do SEEDES.”*

A recorrida afirma que a diferença entre as propostas é de 6,1% (seis vírgula um por cento), o que não é verdadeiro considerando as convenções e regras mais básicas da matemática, induzindo a Administração a uma interpretação equivocada do preço apresentado (propositalmente, frisa-se). **A diferença de preço entre as propostas não é de 6,1%. A diferença de preços entre as propostas do IEBT Innovation e da recorrida, é, na verdade, 16,31%. O preço de R\$ 649.000,00 é 16,31% superior ao preço da recorrida de R\$ 558.000,00.**

Sanado este erro factual, um outro fato é ainda mais importante nesta análise. Mais importante do que comparar o preço total da recorrida com o preço total ofertado pelo IEBT Innovation, **a comparação crucial a ser feita é o valor de equipe da proposta da recorrida com o valor de equipe da proposta do IEBT Innovation.** Nesta

comparação, temos uma **diferença absurda entre a “equipe de aceleração e mentores” da recorrida, no valor de R\$ 201.200,00, e a equipe de aceleração e mentores do IEBT Innovation, cujo valor é de R\$ 334.850,00. Uma diferença gritante de 66,4% (sessenta e seis vírgula quatro pontos percentuais)!**

Em suma, a diferença de 16,31% em relação ao preço total é extremamente significativa, principalmente quando se considera a necessidade de alocação adequada da equipe de aceleração e a remuneração de mentores qualificados, acarretando numa diferença de equipe de aceleração e mentores de 66,4%, conforme ilustra a tabela abaixo:

Empresa	Preço	Equipe de aceleração e Mentores	Alocação da Equipe para execução do projeto SEEDS
<b>Recorrida</b>	R\$ 558.000,00	R\$ 201.200,00	 Part-time. Alocação de no máximo 44,71% do tempo da equipe, podendo ser até inferior (*pelos motivos expostos nesta peça recursal)
<b>IEBT Innovation</b>	R\$ 649.000,00	R\$ 334.850,00	 Equipe alocada Full-time presencial
<b>Comparação</b>	Preço final 16,31% superior	Valor de equipe 66,4% superior	Alocação da equipe 100% superior

Conforme ilustrado na tabela acima, o valor de equipe de aceleração e mentores estimado pelo IEBT Innovation tem um valor 66,4% superior ao valor estimado pela recorrida, uma vez que foi considerado a alocação full-time de toda a equipe que será designada ao projeto e uma remuneração adequada e justa aos mentores que serão contratados para apoiar o empreendedores do programa.

Como citado na peça de comprovação de exequibilidade enviada pela recorrida, o IEBT Innovation foi a empresa responsável pela execução da última edição desse mesmo programa. A primeira edição do programa foi realizada com absoluto sucesso e

resultados contundentes, tanto que foi imediatamente encaminhada a execução de sua segunda edição.

Para a execução da primeira edição do programa, foi mobilizado uma equipe de quatro pessoas com dedicação exclusiva e em formato presencial no município de Vitória/ES, fato que garantiu a entrega de altíssima qualidade, obtendo uma nota NPS (Net promoter score) maior que 90, tanto dos realizadores do projeto (FAPES e SECTI/ES) quanto das próprias startups. Foram cerca de 50 eventos executados de forma presencial, dentre workshops, palestras, atividades de conexão e bancas de avaliação.

Obter esse indicador de qualidade não foi uma tarefa simples, dada a complexidade e visibilidade nacional do programa. Ressalta-se a importância da articulação de uma rede de mentores qualificados (e remunerados de forma adequada) para apoiar o crescimento das startups. Para a primeira edição do programa, o IEBT Innovation montou uma rede de 65 mentores e *advisors* que ajudaram as startups a faturarem um montante impressionante de R\$10 milhões durante o programa e criar 58 novos empregos.

Como destaque e exemplos dos avanços que o programa SEEDS promoveu às startups participantes, podemos citar o investimento de R\$ 800 mil do Fundo Soberano do ES à startup acelerada “Multifidelidade” ([link](#)), e o prêmio máximo do Web Summit Rio à startup acelerada “Jade Autism” ([link](#)), maior evento do mundo de inovação e tecnologia

Pelos nível de exigência do programa e os resultados obtidos, o IEBT Innovation afirma, sem sombra de dúvidas, que **uma alocação de 44,71% da equipe de aceleração** (ou até inferior a este valor, considerando que neste custo de R\$ 201.200,00 também estava contido a remuneração de mentores) **não atenderá de forma satisfatória aos requisitos do programa e a entrega do serviço não cumprirá os requisitos do edital.** Uma oferta, por parte da recorrida, de uma equipe de aceleração com alocação presencial tão baixa

**Minas Gerais**

BH-TEC  
Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770  
Belo Horizonte - MG

**Bahia**

Hub Conquista  
Av. Juracy Magalhães, 3405  
Vitória da Conquista - BA

**São Paulo**

InDelta  
Av. Paulista, 2421  
São Paulo - SP

**Amazonas**

753 Coworking  
Av. João Valério, 753  
Manaus - AM

denota um desconhecimento do escopo e do nível de qualidade esperado para o Programa SEEDS.

**Aprovar a proposta da empresa recorrida como exequível, por parte desta respeitada Administração, seria o equivalente a endossar que a alocação de equipe, com no máximo 44,71% do tempo alocado a esta prestação de serviços, é suficiente para atender a demanda prevista nesta contratação, principalmente considerando a exigência de trabalho presencial.** Portanto, cabe à administração neste momento, a análise desta questão: 44,7% de alocação de equipe de aceleração cumpre as exigências do edital?

Pela experiência adquirida, podemos afirmar que as exigências do edital não foram cumpridas e que a proposta da recorrida deve ser considerada inexecutável, não somente pelo alto valor de desconto do preço total, mas principalmente pelo baixo valor relativo à equipe de execução, que **corresponde a alocação de carga horária muito baixa e inviabiliza o cumprimento da prestação do serviço demandado nesta contratação.**

Sendo assim, **a decisão dessa Administração de declarar a proposta da recorrida vencedora no certame deve ser revista, sob pena de prejuízos irreparáveis tanto ao erário quanto aos destinatários dos objetos licitados, os quais correm o grave risco ficar sem atendimento pretendido diante da inexecutabilidade da proposta vencedora.**

Não é outro o entendimento adotado pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 395/2005, veja-se:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os**

**cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.”

Da mesma forma, é relevante a doutrina de Marçal Justen Filho quando afirma que:

“Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter **grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado** e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**” (2010, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 654-655).

Dessa forma, para fins de conceder-se segurança jurídica, atendendo aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial a isonomia, competitividade e legalidade, visto que a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis é medida que se impõe ao Pregoeiro pela disposição expressa no inciso III do art. 59 da Lei 14.133/21, deve ser revista a decisão de classificar a empresa recorrida, desclassificando-a do presente certame.

Por fim, é importante deixar claro que tais alegações visam justamente a preservação do interesse público, visto que no caso concreto, **o interesse último dessa Administração, para além da obtenção da proposta mais vantajosa no certame, é a própria execução do serviço contratado.**

Considerando todos os apontamentos feitos, que demonstram as graves falhas na proposta da recorrida, se mostra temerária a sua contratação tendo em vista que, diante da clara inexequibilidade da sua proposta, **a própria execução do serviço contratado**

**se encontra sob risco, situação que não pode prevalecer, em nome da primazia do interesse público.**

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento do presente recurso, nos termos do Item 8 e seguintes do Edital;

b) Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão atacada e declarar a proposta da empresa recorrida desclassificada pela flagrante inexequibilidade do preço proposto.

c) Não alterando a decisão, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do § 2º, do Art. 165, da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2024.

**INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT**

**Minas Gerais**

BH-TEC  
Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 770  
Belo Horizonte - MG

**Bahia**

Hub Conquista  
Av. Juracy Magalhães, 3405  
Vitória da Conquista - BA

**São Paulo**

InDelta  
Av. Paulista, 2421  
São Paulo - SP

**Amazonas**

753 Coworking  
Av. João Valério, 753  
Manaus - AM